



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais



LEI Nº 1812, DE 04 DE MAIO DE 2009.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à regularização fundiária de áreas urbanas nos loteamentos de propriedade do Município, na forma que especifica.”

O povo do Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, de acordo com as atribuições a mim conferidas, com fulcro no art. 5º, XIX e art. 29, IV da Lei Complementar nº 70, de 19 de dezembro de 2008, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à regularização fundiária de áreas urbanas em loteamentos de propriedade do Município, mediante auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e recadastramento dos ocupantes, na qual conste a natureza, qualidade e tempo da posse exercida, acrescida das dos antecessores, se for o caso.

Art. 2º A regularização fundiária urbana de que trata esta Lei, abrange os loteamentos deste Município situados nos Bairros Boa Esperança, São Lucas, Lírios do Campo I e Lírios do Campo II, cujas posses foram adquiridas através de concessão de direito real de uso, leilões públicos ou quaisquer outras formas que comprovem o justo título de legítimo possuidor.

Parágrafo único - As áreas referidas no artigo anterior estão configuradas nos croquis do arquivo do Departamento Patrimonial da Prefeitura Municipal e serão descritas e caracterizadas à época de seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

CNPJ: 18.602.037/0001-55 – Insc. Est. Isento
São Gotardo – Minas Gerais



Art. 3º Os possuidores de imóveis situados em áreas existentes nos Bairros especificados no art. 2º, terão até o dia 31 de dezembro de 2009, a contar da promulgação desta Lei, para a regularização de seus lotes junto ao Poder Público Municipal.

Art. 4º A presente regularização fundiária que envolve apenas a regularização jurídica da situação dominial do imóvel dispensa licença urbanística e licença ambiental, por se tratar de situação consolidada.

Art. 5º A legitimação de posse outorga ao beneficiário a condição de legítimo proprietário e será lavrada no registro imobiliário a escrituração do imóvel, e acaso não havendo matrícula da qual a área seja objeto, esta deve ser aberta com base na planta e no memorial que instruem o auto de demarcação urbanística.

Art. 6º Competirá aos beneficiários desta Lei arcar com as despesas cartorárias para fins de escrituração da área regularizada.

Art. 7º Para o cumprimento da presente Lei fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passando à categoria de bem disponível os Lotes situados nos bairros urbanos mencionados no art. 2º, desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 04 de Maio de 2009.


EDSON CEZÁRIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal